

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

Art. 33 da Lei Orgânica
PUBLICADO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2007
AUTORIA: MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE
MÉDICI".

Rosaria Barros de Oliveira
Diretora Administrativa da
Câmara Municipal

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI - ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 2º do art. 64 da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Seção II, do Capítulo II, da Lei Orgânica do Município de Presidente Médici passa a ter a seguinte redação:

"SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DA PERDA E EXTINÇÃO DO
MANDATO

Art. 78. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela Legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato irregular na administração do Executivo, da Mesa ou de Vereadores no desempenho de suas funções, além de outros previstos no Regimento Interno, que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apuração dos fatos determinados, por prazo certo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, para apresentar relatório conclusivo ao Plenário.

§ 2º Se o Plenário julgar procedente as acusações apuradas na forma do parágrafo anterior, promoverá a remessa do relatório ao Ministério Público Estadual e/ou Federal e ao Tribunal de Contas competente, para providências.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a conveniência da designação de Procurador para atuar no processo com assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento de denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oitenta dias.

Art. 78a. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitas a tempo e na forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

VI - descumprir o orçamento aprovado pelo exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 79 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - De posse de denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão Ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu

The bottom of the page contains several handwritten signatures and marks. On the left, there is a signature that appears to be 'Linda'. In the center, there is a large, stylized signature that looks like 'R.' or 'R.'. On the right, there are two more signatures, one of which is a long, sweeping horizontal line.

procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de Sessão para julgamento. Na Sessão de Julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu Procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no Artigo 78a. desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar atas que consigne a votação nominal e aberta sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em caso de condenação o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar a notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único. Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito, ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo.

Art. 79a. - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta,

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar funções de Administração em qualquer empresa privada, observados os preceitos da Constituição Federal.

Art. 80. É vedado ao Prefeito:

I - desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações, empresas públicas, Sociedade de Economia Mista ou com suas Empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes.

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta Municipal, Estadual e Federal, mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do Artigo 38 da Constituição Federal.

II - Desde a Possé:

a) Ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública direta ou indireta do Município, do Estado ou da União de que seja exonerado "ad nutun";

b) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) Ser proprietário controlador ou diretor de Empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa Jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo Único. As incompatibilidades declaradas neste artigo serão estendidas no que forem aplicáveis, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de Cargos da mesma natureza.

Art. 80a. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

recusado

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

III - infringir as normas do artigo 80 e incisos VII e XIV do Artigo 46 da Lei Orgânica Municipal;

IV - perder ou tiver suspenso dos direitos políticos;

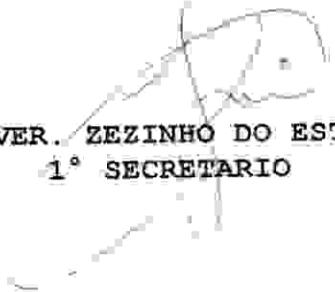
V - ocorrer cassação de mandato nos termos do Artigo 79 da Lei Orgânica do Município."

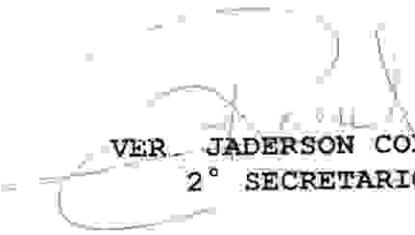
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 27 DE MARÇO DE 2007.


VER. DR. JOÃO VALDIVINO
PRESIDENTE


VER. DR. LACERDA
VICE-PRESIDENTE


VER. ZEZINHO DO ESTRELA
1º SECRETARIO


VER. JADERSON COLARES
2º SECRETARIO